DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6794/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9753/2014
PROTOCOLO	: 1512024
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 63/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2014 e do Termo de Supressão, celebrados entre o município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Moca Comércio de Medicamentos, bem como da sua execução financeira, com vistas ao fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, em atendimento a Gerência Municipal de Saúde Pública do Município de Itaporã (Fundo de Saúde, Hospital e demais unidades de saúde).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Deliberação AC01 – 2057/2016 (pç. 20, fls. 195-197), nos seguintes termos dispositivos:

> *Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:*
>
> ***I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:*
>
> ***a) firmação** do Contrato nº 63, de 2014 e do seu 1º Termo de Supressão, celebrados entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda.;*
>
> ***b) execução financeira** da contratação;*
>
> ***II** - aplicar multa equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS ao Sr. João Alberto de Souza - CPF nº 923.150.201-82, Gerente Municipal de Saúde Pública de Itaporã, pela infração decorrente da intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 63, de 2014, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. João Alberto de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25, fls. 202**.**

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 9123/2022 (peça 31, fl. 213), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/9753/2014)**.**

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 9123/2022 - peça 31, fl. 213), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9753/2014, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-2057/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. João Alberto de Souza, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL